



**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONVITE OU TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022**

A Comissão Especial de Licitação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade Tomada de Preço nº **002/2022**, Processo SEI 2022.0000.601.0202, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa JANKO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 36.295.728/0001-35, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1- DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa JANKO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 36.295.728/0001-35,, doravante Recorrente, aos termos do Convite ou Tomada de Preços nº 002/2022, que objeto é a **construção de quadra coberta no Colégio Estadual Frederico Jayme**, contra a decisão proferida por esta Comissão Especial de Licitação quando do julgamento da documentação ao inabilitá-la ou quando do julgamento da proposta ao desclassificá-la.

**2- DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 13.6.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 13.6, do Edital da Tomada de Preço nº 001/2021.

**3- DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE**

A Recorrente irresignada com o resultado divulgado pela Comissão Especial de Licitação, externou suas razões recursais por meio do documento apresentado , em seu favor que, de forma resumida, *in verbis*:

Alega que a empresa F G CRUZ, não apresentou a quantidade mínima exigida para o piso laminado e para a cobertura de telha metálica e ainda não apresentou registro/inscrição de sua responsável técnica engenheira Jordana de Oliveira Leão.

**4- DA ANÁLISE DA COMISSÃO**

Referente a não apresentação de registro ou inscrição da responsável técnica Jordana de Oliveira Leão, conclui-se que mesmo a empresa F G Cruz apresentando contrato de vinculação, não foi encontrado o certificado de registro de quitação, da mesma, este também foi o posicionamento da Superintendência de Infraestrutura, conclui-se que a Recorrente apresentou-se em desconformidade com os ditames do instrumento convocatório. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

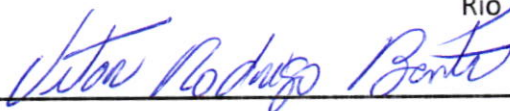
Os princípios norteadores da Administração Pública tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

#### 4- DA DECISÃO

Ante ao exposto, a Comissão Especial de Licitação, declara **o PRESENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **F G CRUZ**, CNPJ:23.881.887/0001-01, **INABILITADA**.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Rio Verde, 21 de março de 2022



Presidente da Comissão de Licitação



Membro da Comissão de Licitação



Membro da Comissão de Licitação